



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Recurso nº. : 141.130
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : FUED ALI LAUAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.625

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário decorrente de aplicação de multa devida pelo atraso ou não apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa física, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data fixada para a entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUED ALI LAUAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : 104-20.625

Recurso nº. : 141.130
Recorrente : FUED ALI LAUAR

RELATÓRIO

Fued Ali Lauar, CPF de nº 070.596.206-72, inconformado com o acórdão de fls. 17/19, prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte-MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37 a 39.

Contra o recorrente foi lavrado Auto de Infração em 12/12/2003, ciência em 16.12.2003, AR acostado às fls. 22, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, não apresentada.

Intimado, apresentou impugnação acostada às fls. 23/27.

A 2 Turma julgou procedente o lançamento em razão de que o impugnante estava obrigado a apresentar a declaração no prazo legal.

Em suas razões de recurso alega, em síntese, não ser possível acolher o entendimento de que a decadência "só ocorreria a partir de 1º de janeiro de 2004, caso a constituição do crédito tributário não se materializasse até 31.12.2003"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : 104-20.625

Argumenta que mesmo que o prazo prescricional inicia-se após o termino fixado para a apresentação da declaração naquele exercício de 1998 de há muito estaria fulminado o direito de a Fazenda aplicar a multa pela não apresentação.

Diante do exposto requer o cancelamento do auto em decorrência da “prescrição consumativa para a constituição do crédito tributário”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : 104-20.625

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pela não apresentação da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Esclareça que o recorrente encontra-se dentre uma das condições estabelecidas para a apresentação da declaração no exercício de 1998, ano-base 1997, nos termos da legislação tributária.

Delineada a obrigatoriedade da apresentação o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundará na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

Aqui a controvérsia está jungida ao prazo para a constituição do crédito tributário. Entende o recorrente que o crédito não pode ser mais constituído.

Aqui o lançamento decorre da aplicação da multa pela não apresentação da declaração de rendimentos que deveria ter sido apresentada até 30 de abril de 1998 e não o foi até a presente data, daí o lançamento de ofício. O marco inicial para a fluência do prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : 104-20.625

decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

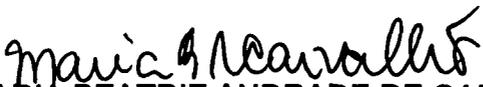
Trata-se de obrigação formal, a multa de ofício pela não apresentação ou apresentação fora do prazo fixado só pode ser constituída após o término deste o prazo, ou seja, 30 de abril de 1998. O prazo para o lançamento do crédito inicia-se a partir de então fluindo até 30 de abril de 2003, nos termos postos no art. 173 do CTN.

No caso em tela, a constituição do crédito não se materializou até 30 de abril de 2003, o lançamento ocorreu tão só em 12/12/2003, cravada está a decadência.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO